



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058487-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante HELOÁ HELENA GUERRA MAIDA, é agravado SABRINA RAFAELA MATHIAS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Atibaia/3ª Vara Cível**
Processo nº: **2058487-55.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1008508-31.2024.8.26.0048**
Agravante (s): **HELOÁ HELENA GUERRA MAIDA**
Agravado (s): **SABRINA RAFAELA MATHIAS**
Juiz Prolator da decisão agravada: **ROGÉRIO APARECIDO CORREIA DIAS**

VOTO N. 33.297

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante. Parte que auferir rendimentos mensais em patamar superior a três salários-mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos. Rendimentos tributáveis incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Recurso desprovido.

1. HELOÁ HELENA GUERRA MAIDA RONDINELLI interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 295/296, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais c/c pedido de pensão que lhe move **SABRINA RAFAELA MATHIAS**, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

“Vistos. [...] 2. Afasto a pretensão de gratuidade de justiça formulada por **HELOÁ HELENA GUERRA MAIDA RONDINELLI**, médica de profissão, residente em elegante condomínio no Município de Santo André-SP (fls. 50, 219 e 244), porquanto não se insira, à evidência, no restrito âmbito dos economicamente hipossuficientes”.

2. A agravante sustenta, em breve síntese, que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício da justiça gratuita foi indeferido sob o argumento de ser médica e residir, supostamente, em condomínio de alto padrão.

Alega que é portadora de deficiência física, de modo que os custos para tratamento médico e fisioterapêutico comprometem suas finanças, que o valor dado à causa é elevado, que mora de aluguel em um condomínio de classe média e que o DD. juízo *a quo* cerceou o seu direito de defesa, visto que foi tirada a possibilidade de apresentar documentação antes do indeferimento do pedido de gratuidade.

Pugna, pois, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita e, subsidiariamente, pelo diferimento do pagamento do valor referente às custas.

3. Recurso tempestivo e isento de preparo.

Concedido efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a alegação de hipossuficiência econômica feita por pessoa natural é presumida verdadeira. Contudo, o § 2º do mesmo artigo prevê que o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, caso haja motivos relevantes para tanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em análise, observa-se dos extratos bancários acostados aos autos que a agravante possui recebimentos por serviços médicos prestados nos valores, em média, de R\$ 12.000,00 (*HFGM SERVICOS MEDICOS LTD*), R\$ 2.000,00 (*LIQUIDO DE VENCIMENTO - CNPJ 057571275002570*) e R\$ 4.000,00 (*THATYANE CUNHA SERVIÇOS M.*), conforme fls. 58/60, além de fatura do cartão de crédito no valor superior a R\$ 10.00,00 (fl. 60), destacando-se, ainda, recebimento da quantia de R\$ 19.500,00 (*HFGM SERVICOS MEDICOS LTD*) em 23/01/2025 (fls. 72).

Ademais, depreende-se a existência de valor de rendimentos tributáveis da agravante incompatível com a alegada hipossuficiência (fls. 75/92).

Nesse ponto, cabe ressaltar que esta Câmara adota, para concessão da gratuidade judiciária, o parâmetro de até três salários-mínimos mensais utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos.

Não se considera suficiente a mera alegação de despesas pessoais para comprovar a insuficiência de recursos, por mais relevantes e necessárias que sejam.

Com efeito, o valor mensal percebido pela agravante é compatível com sua capacidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator